



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.594 - SP (2018/0190897-3)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : LILIAN MARIA ROLIM LEME
ADVOGADO : RODRIGO ARGENTINO - SP224329
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP120095
TABATA RODRIGUES MARQUES DA SILVA - SP330870

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. CARÊNCIA INVOCADA PELA SEGURADORA. OCORRÊNCIA CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A pretensão de modificar o entendimento lançado no v. acórdão estadual na forma em que ora se postula, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, bem como o reexame de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a incidência das Súmulas 5 e 7 também obsta o apelo nobre pela alínea c do permissivo constitucional, na medida em que ausente a similitude fático-jurídica entre os acórdãos em comparação. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.594 - SP (2018/0190897-3)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : LILIAN MARIA ROLIM LEME
ADVOGADO : RODRIGO ARGENTINO - SP224329
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP120095
TABATA RODRIGUES MARQUES DA SILVA - SP330870

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por LILIAN MARIA ROLIM LEME contra decisão desta Relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de que a pretensão de alterar o entendimento do Tribunal de origem encontrava óbice nas Súmulas 5 e 7, ambas do eg. STJ.

Nas razões do presente agravo interno, LILIAN MARIA ROLIM LEME afirma, em síntese, que: *a Recorrente bem demonstrou a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 dessa excelsa Corte de Justiça à espécie, pois efetivamente não pretende a agravante, por meio do recurso especial interposto, o reexame do conjunto fático-probatório, diga-se, mas tão-somente a correta observância/aplicação dos artigos 31, 51, incisos I e X. da Lei 8.078/90* e que: *"O mesmo se diga, excelências, com relação à divergência jurisprudencial, nos termos da alínea 'c' do permissivo constitucional. Nessa esteira, o v. acórdão combatido contrariou diretamente e frontalmente diversas decisões que vêm sendo oferecidas por outros Tribunais de Justiça pátrios a questões com absoluta similitude"* (fl. 271).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, que seja o presente recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Impugnação às fls. 277-282.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.594 - SP (2018/0190897-3)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (Relator):**

O presente recurso não merece prosperar, uma vez que a agravante não apresentou argumentação jurídica necessária a motivar a modificação do entendimento externado na decisão ora vergastada.

No que se refere à incidência das Súmulas 5 e 7, ambas do eg. STJ sobre a questão em que se postula violação aos arts. 31 e 51, I e X, do CDC, deve ser mantida a decisão singular, no ponto, da qual se transcreve o seguinte excerto:

"Nas razões recursais, sustenta a recorrente vulneração aos arts. 31 e 51, I e X, do CDC, em síntese, ao argumento de que é abusiva a cláusula do contrato de seguro de vida firmado entre as partes que estabelece o período de 180 (cento e oitenta) dias de carência, considerada a vigência anual do ajuste.

Por sua vez, o eg. TJ-SP asseverou que, em que pese abusividade, em tese, de uma carência correspondente a 50% (cinquenta por cento) da vigência do contrato, no caso concreto, a enfermidade foi diagnosticada apenas 11 (onze) dias após contratação em apreço, o que possibilita a invocação de carência. É o que se verifica in verbis:

'Com efeito, ainda que, com amparo no Código de Defesa do Consumidor, se considere abusiva a cláusula restritiva de direito, ante o estabelecimento de carência equivalente a 50% do prazo de vigência securitária. o que autorizaria a sua redução/exclusão, na hipótese dos autos, tal fato não causa onerosidade excessiva. Pois, o contrato foi firmado pelas partes em 07/03/2016, enquanto o câncer de mama suportado pela apelante foi diagnosticado em 18/03/2016 (fls. 13), portanto, 11 dias após a contratação em tela' (fl. 153).

Nesse contexto, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, a fim de perquirir pertinência da invocação da carência pela seguradora, observado o período compreendido entre a contratação e o diagnóstico da doença, na forma em que ora se postula, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, bem como o reexame de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7/STJ" (fl. 264).

Com efeito, o Tribunal de origem formou sua convicção acerca da razoabilidade da invocação de carência no contrato objurgado com base no interregno de 11 (onze) dias entre a contratação do seguro e a informação do diagnóstico da enfermidade suportada pela agravante, condicionantes estes que foram ponderados mediante incursão no conjunto fático-probatório dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos e na reapreciação das disposições contratuais, providências, no entanto, vedadas nesta Instância Superior a teor do que prelecionam as Súmulas 5 e 7/STJ.

Por seu turno, segundo a jurisprudência desta eg. Corte, a incidência de óbices de admissibilidade, como as Súmulas 5 e 7/STJ, também obsta o apelo nobre pela alínea c do permissivo constitucional, na medida em que ausente a similitude fático-jurídica entre os acórdãos em comparação, como no caso dos autos. Nesse sentido, destacam-se:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AUTORA .
(...)*

*5. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa.
6. Agravo interno desprovido."*

(AgInt no AREsp 839.881/GO, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 01/02/2018)

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO APTO A CARACTERIZAR MAIS QUE MERO ABORRECIMENTO/DISSABOR. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.
(...)*

2. A incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1065134/RJ, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 23/11/2017)

Portanto, nessa parte, tampouco merece provimento o presente recurso.

Assim, observa-se que a agravante limita-se a revisitar os mesmos argumentos já devidamente analisados.

Por fim, conclui-se que o agravo interno não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0190897-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.332.594 /
SP

Número Origem: 10138561520178260100

PAUTA: 25/09/2018

JULGADO: 25/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LILIAN MARIA ROLIM LEME
ADVOGADO : RODRIGO ARGENTINO - SP224329
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP120095
TABATA RODRIGUES MARQUES DA SILVA - SP330870

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LILIAN MARIA ROLIM LEME
ADVOGADO : RODRIGO ARGENTINO - SP224329
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP120095
TABATA RODRIGUES MARQUES DA SILVA - SP330870

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.